



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 469 DE 20 DE JUNHO DE 2013

*A Subsec. Pública e avulso
Publicada e avulso
06.06.2013
Presidente*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.697, de 16 de janeiro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a alienar e ceder os imóveis adquiridos pelo Estado do Acre do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE”**.

Vários imóveis de propriedade do Banco do Estado do Acre S.A. – BANACRE foram transferidos para o Estado do Acre por força do Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre a União, o Estado do Acre e o BANACRE, estando os referidos imóveis relacionados no Anexo Único da Lei nº 1.697, de 16.01.2006, que autoriza o Poder Executivo a aliená-los diretamente para os atuais ocupantes ou cedê-los à Administração Pública Direta e Indireta.

Porém, vale ressaltar que ainda existem imóveis em nome do BANACRE que são objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Estado – PGE para regularização, no entanto, não se encontram elencados no Anexo Único da referida Lei. Assim, a identificação de situações semelhantes aos casos acima relatados, ou seja, de imóveis transferidos pelo BANACRE ao Estado em razão do contrato supracitado, mas não elencados no Anexo Único da Lei nº 1.697/06, certamente será recorrente.

Desta feita, sugere-se a alteração na redação da legislação supramencionada e a exclusão do Anexo Único, para que assim seja autorizada a alienação aos atuais ocupantes de todos os imóveis transferidos ao Estado do Acre por força da Cláusula Segunda do Contrato de Abertura de Crédito que, entre si celebram a União, o Estado do Acre e o Banco do Estado do Acre S.A., com a Intervenência do Banco do Brasil S/A e do Banco Central do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998.

Tal medida se mostra pertinente, pois evitará a necessidade de alteração da referida lei toda vez que for identificado imóvel que ainda não conste em seu anexo único.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

*Reunião em
21.06.13
Orvalho Cardoso
Evelena da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas*

Atenciosamente,

Tião Viana
Tião Viana
Governador do Estado do Acre